

Acórdão: 16.013/03/1^a
Impugnação: 40.010109023-33
Impugnante: Comercial de Feijão Bambuí Ltda
PTA/AI: 02.000204172-99
Inscrição Estadual: 051.085757.00-14(Autuada)
Origem: AF/ Patos de Minas
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO. Constatado o transporte de mercadoria desacobertada de documentos fiscais e sem comprovação de pagamento do imposto devido. Irregularidade apurada conforme levantamento físico efetuado no local da autuação. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para ajustar a base de cálculo ao valor unitário constante do documento de fl. 22 dos autos. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de 13.200 KG de Feijão Carioca, desacobertado de documentação fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75, majorada pela reincidência prevista no artigo 53, § 7º, da mesma lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 14 a 16, contra a qual o Fisco apresenta manifestação à fl. 25.

DECISÃO

As alegações da Impugnante não têm o condão de elidir o feito fiscal, uma vez que a mercadoria transportada, no momento da autuação, estava efetivamente desacobertada de documentos fiscais.

As exigências fiscais têm amparo nos artigos 5º, § I, item 1, 6º, inciso VI, da Lei nº 6763/75.

E ainda, rege o artigo 39, da citada lei:

“Artigo 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

Parágrafo Único - A movimentação de bens ou mercadorias, bem como prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento."

Do exposto depreende-se que a obrigatoriedade da utilização de documentação fiscal para as saídas realizadas a qualquer título é regra cogente, não podendo o contribuinte alijar-se de tal procedimento.

Quanto à alíquota, ressalte-se que foi aplicado o percentual de 7%, conforme item 23, Anexo IV, do RICMS/96, sendo a penalidade isolada de 40%, capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75, também corretamente aplicada pelo transporte totalmente desacobertado.

Registre-se, ainda, que a MI foi majorada em 100%, consoante estabelece o artigo 53, § 7º, da Lei nº 6.763/75, visto que restou caracterizada a segunda reincidência ao mesmo dispositivo legal, conforme *telas do sicaf* (Consulta Autuações por Envolvido - Consulta Infringência /Penalidade) de fls. 08 a 11 dos autos.

Assim, conforme se depreende dos autos, a infração está plenamente configurada, uma vez constatado o transporte de mercadoria desacobertado de documento fiscal por parte da Autuada.

Todavia, com relação à base de cálculo aplicada, o Fisco tomou como parâmetro apenas 01(um) Cupom Fiscal de um supermercado local(preço de varejo), enquanto a Impugnante carrou aos autos notas fiscais de contribuinte atacadista da região comprovando o real preço praticado da mercadoria.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento para ajustar a base de cálculo ao valor de R\$ 1,13/KG, conforme documento de fl. 22 dos autos. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão(Revisora), Cláudia Campos Lopes Lara e Thadeu Leão Pereira.

Sala das Sessões, 06/03/03.

**José Luiz Ricardo
Presidente/Relator**

JLR/EJ/MG